

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 01459005620035020057 (01459200305702001)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 57ª

**Data de Inclusão:** 12/01/2009 **Hora de Inclusão:** 11:33:06

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2008, às 17h20m, na sala de audiências desta Vara, na presença da Meritíssima Juíza SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, Reclamante e CHOPERIA OPÇÃO LTDA, Reclamada. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, ajuizou ação em face de CHOPERIA OPÇÃO LTDA, alegando que: embora a reclamada efetue a cobrança da taxa de serviço de seus clientes, jamais efetuou seu repasse aos seus empregados; deve realizar o pagamento das gorjetas vencidas e vincendas com seus reflexos e proceder a anotação da taxa de serviço em CTPS de seus empregados. Pleiteou as verbas de fls. 13/14. Juntou documentos.

Em defesa, às fls. 68/74, a reclamada argüiu a prescrição, a inépcia da petição inicial a ilegitimidade da substituição processual e alegou que: sempre enviou cópias da RAIS para o sindicato reclamante; que não cobra taxa de serviço de seus clientes; que o sindicato reclamante não tem direito aos honorários advocatícios. Juntou documentos.

Ouvida uma testemunha da reclamada (fls. 65).

A sentença de fls. 136/137 extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Inconformado com a decisão, o sindicato autor apresentou recurso ordinário, pugnando pela sua reforma. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região negou provimento ao recurso (fls. 195/200).

Em sede de recurso de revista, conseguiu ao final, decisão favorável pela mais alta corte desta especializada, com a reforma do acórdão regional e a anulação da sentença de origem.

Inconciliados. RELATADOS.

### DECIDE - SE :

01 – inépcia:

Repele-se a argüição de inépcia, pois a exordial atende ao disposto no artigo 840, §1º da CLT.

02 – prescrição:

Acolhe-se a argüição da Reclamada declarando prescrito o direito de postular verbas anteriores a 27.06.1998, nos termos da Constituição Federal, art. 7º, XXIX.

03 – compulsoriedade das taxas de serviço:

A reclamada negou, por completo, a cobrança de taxas de serviços compulsórias de seus clientes. Admitiu, porém, a cobrança de um determinado valor sobre o consumo de acréscimos de produtos nos pratos solicitados, com a atribuição de diversos códigos, e dentre estes o intitulado “PLU 39”, justamente aquela parcela apontada pelo sindicato reclamante como sendo a taxa compulsória de serviço.

O documento de fls. 25 não foi impugnado pela reclamada, concluindo-se nessa esteira, que realmente tenha sido expedido por ela. Denota o cálculo de cupom fiscal sobre o consumo efetuado por determinado cliente em seu estabelecimento, no valor total de consumo em R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos), recebendo da reclamada o código de “PLU 6”. Diga-se quanto a este último, que uma das notas fiscais juntadas pela reclamada que apresentam idêntica anotação, confirmam que o código representa o valor total dos produtos consumidos.

Consta ainda da nota apresentada pelo reclamante, a cobrança da dita parcela denominada “PLU 39”, no valor de R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos). Ao aplicarmos o índice informado em petição inicial (10%), sobre a somatória da conta de consumo – R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos), chegamos ao produto de R\$ 1,52, o qual corresponde exatamente ao percentual aritmético de dez por cento.

A relação de empregados constantes dos documentos de fls. 76/135, demonstra que a reclamada manteve para o período, em torno de 20/25 empregados, o que é um quadro considerável tratando-se de uma “choperia”. Sua localização é próxima do maior centro financeiro deste País (Av. Paulista), indicando o atendimento de clientela bastante seleta.

É fato notório a cobrança da famigerada taxa de dez por cento sobre a conta de consumo, em estabelecimentos deste porte e gênero nesta capital, e ainda que não seja obrigatória, é usualmente lançada e cobrada. É uma praxe comercial culturalmente aceita e paga pelo consumidor, somente rechaçada em raras ocasiões, geralmente por insatisfação ao atendimento prestado.

A reclamada alegou que a cobrança da “PLU 39” não tem qualquer relação com a cobrança da taxa de serviço, contudo, os cupons fiscais apresentados pela reclamada não apresentam este código (fls. 75), e sem oferecer outra nota similar em que foi lançada a cobrança desta parcela, impediu a realização de uma confrontação com aquela apresentada pelo sindicato reclamante. Omissão, que indubitavelmente, enfraquece sua prova.

Ressalto, por oportuno, que o ajuizamento da ação ocorreu em 27.06.2003, e o referido cupom fiscal foi emitido em 22.07.2003. Portanto, foi produzido unilateralmente pela reclamada em data posterior ao ajuizamento da presente reclamatória, já conhecendo de seu teor e muito provavelmente, foi confeccionado com os cuidados necessários a favorecer a sua tese de defesa.

Assim, concluo que a reclamada lançava compulsoriamente a cobrança de taxa de serviço no valor de 10% (dez por cento) no valor dos produtos e serviços prestados aos seus clientes, sem efetuar o repasse aos seus empregados.

As normas coletivas estabelecem em sua cláusula 11ª, parágrafo 3º, que: “Esta cláusula não se aplica, no tocante aos valores acima, às empresas que efetuam a cobrança compulsória da taxa de serviço, onde os respectivos empregados têm sua remuneração composta de salário mais taxa de serviço, sempre que desta resultar valor superior ao da tabela da estimativa de gorjeta.”

Ao realizar a cobrança compulsória da taxa de serviço, os empregados da reclamada teriam direito ao valor de seu salário, mais a taxa de serviço (conforme cláusula acima), que obviamente, nunca fora efetuado. À evidência, a empregadora reteve ilicitamente os valores que deveriam ser destinados aos seus trabalhadores, enriquecendo sem causa e às expensas dos prejuízos sofridos por estes.

Nesse diapasão, a reclamada deverá anotar a taxa de serviço na CTPS de todos os empregados, sob pena do art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, e deverá ainda proceder ao pagamento da taxa de serviço devida aos seus empregados durante todo o contrato de trabalho, quanto às parcelas vencidas e vincendas, por empregado e conforme sua função, com seus reflexos em FGTS, férias acrescidas de um terço, 13º salário.

A reclamada apresentou as cópias da “RAIS” a partir de 1997, prejudicando o pedido de sua apresentação.

#### 04 – multas da Convenção Coletiva de Trabalho:

A falta de anotação da taxa de serviço em CTPS é incontroversa, e diante ao que dispõe a cláusula 17 da vigente Convenção Coletiva de Trabalho e da cláusula 12 das anteriores, houve o desrespeito aos compromissos ali assumidos. A falta do encaminhamento da “RAIS” também desrespeita o estabelecido na cláusula 91 do diploma normativo e na cláusula 81 das anteriores, e sua juntada aos autos não ilide o desrespeito ao diploma normativo.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 96, por violação das cláusulas supra mencionadas, limitadas ao valor do principal. Procedo o pedido.

05 - correção monetária:

A correção monetária incidirá desde o mês de vencimento, conforme exposto na Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

06 - descontos fiscais e previdenciários

Os descontos fiscais e previdenciários decorrem das Leis 8541/92, art. 46 e 8620/93, art. 43, sendo que o fato da Reclamada não tê-los efetuado à época própria não isentam os substituídos de sua participação.

No cálculo do INSS serão observados os tetos máximos mensais. O valor total recebido constitui-se em rendimento, que será pago de uma só vez, sendo descabida a aplicação das tabelas mensais em relação ao imposto de renda.

07 – honorários advocatícios:

Honorários advocatícios indevidos, por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

Por esses fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de CHOPERIA OPÇÃO LTDA para condená-la ao pagamento das seguintes verbas:

a) anotar a taxa de serviço na CTPS de todos os empregados, sob pena do art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) pagamento da taxa de serviço devida aos seus empregados durante todo o contrato de trabalho, quanto às parcelas vencidas e vincendas, por empregado e conforme sua função, com seus reflexos em FGTS, férias acrescidas de um terço e 13º salário.

c) Multas convencionais prevista na cláusula 96, por infração a cláusula 17 da vigente Convenção Coletiva de Trabalho e da cláusula 12 das anteriores, e quanto ao estabelecido na cláusula 91 do diploma normativo e na cláusula 81 das anteriores, limitadas ao valor do principal;

A liquidação será feita por cálculos, pelos critérios da fundamentação, deduzindo-se os valores pagos sob iguais títulos.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da Lei, autorizando-se a dedução das parcelas cabíveis aos substituídos.

Custas pela reclamada sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 600,00.

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO  
JUÍZA DO TRABALHO